

Sete Lagoas, 26 de junho de 2023.

**PARECER:** PGL.FR/snº-2023.

**Matéria:** Projeto de Lei nº 192/2023 que "Estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Sete Lagoas para o exercício de 2024 e dá outras providências".

**Autoria:** Poder Executivo Municipal.

---

A proposição ora apreciada, subscrita pelo Chefe do Executivo Municipal, objetiva iniciar o processo de planejamento orçamentário para o próximo exercício financeiro, por meio do presente projeto de lei que estabelece as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município de Sete Lagoas para o ano de 2024, LOA/2024.

A propositura foi distribuída a esta Procuradoria Geral do Legislativo para receber parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade.

A Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas dispõe no § 3º do art. 239:

"Art.239 – (...)

*§ 3º Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar." (grifo nosso)*

A Lei Complementar nº 59, de 30 de agosto de 2001, que "Dispõe sobre prazos de encaminhamento e devolução de projetos de leis de que trata o art. 237 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas", fixa o seguinte prazo no inciso II do art. 1º:

*Art. 1º. (...)*

*II-O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 15 de maio de cada exercício e devolvido para sanção, até o encerramento da sessão legislativa."*



Em face da citada legislação, constatamos que a propositura sob análise foi protocolada tempestivamente na Câmara Municipal ou seja, no dia 15 de maio de 2023, às 16:42h, conforme o protocolo eletrônico constante na proposição.

Cumpre salientar que o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a realização de ampla divulgação junto ao público, de planos, orçamentos, leis e prestações de contas de natureza financeira, por todos os meios acessíveis, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. Mencionado dispositivo enuncia, no *caput*, o princípio da transparência, e no § 1º enfatiza a participação popular por meio de audiências públicas realizadas durante os processos de elaboração e de discussão de planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Em vista disso, tão logo protocolado o projeto sob análise nesta Casa Legislativa, a Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e de Tomada de Contas-CFFOTC realizou uma audiência pública ocorrida no dia 02 de junho de 2023, com transmissão ao vivo pela TV Câmara e Rádio Câmara, na qual foram apresentadas e discutidas as propostas para elaboração da LOA/2024, bem como as metas e prioridades da Administração para o próximo ano. O Edital de Audiência Pública nº 12/2023 que convocou a sociedade civil, autoridades e cidadãos para discutir a LDO foi publicado no Diário do Legislativo, edição nº 1974, publicada em 17 de maio de 2023, sendo a audiência amplamente divulgada não somente no portal da Câmara Municipal, como também na imprensa local. Nessa ocasião foi disponibilizado aos cidadãos link de acesso à reunião para participação nas discussões. Após realizado o evento em questão, abriu-se o prazo de 10 dias para apresentação de emendas parlamentares ao projeto de lei, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno desta Casa, prazo esse dilatado por mais 7 dias pela Presidência da Casa, a pedido dos vereadores, em virtude dos feriados ocorridos nos dias 08 e 13 de junho do corrente ano, com respectivos pontos facultativos concedidos nos dias 09 e 12 de junho de 2023. Foram apresentadas 65 emendas, dentre elas emendas aditivas, emendas modificativas e supressivas.

No que se refere ao Poder Executivo, o sr. Prefeito assim se manifestou na Mensagem nº 26/2023 quanto à transparência e participação popular durante a elaboração do projeto ora em discussão:

**CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*“O projeto de lei ora apresentado envolveu durante sua elaboração a participação e contribuição de todas as secretarias, fundos, fundação e autarquia, na busca de obter melhores resultados na gestão dos recursos públicos deste Município.*

*Informo que foi publicado no site oficial da Prefeitura de Sete Lagoas, no endereço: <https://www.setelagoas.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/consulta-publica-lei-de-diretrizes-orcamentarias-ldo-para-o-exercicio-2024/70005> texto, slides e vídeo, contendo as informações técnicas sobre esse instrumento de planejamento, com abertura para participação popular, por meio de link com formulário próprio para colocação de dúvidas e sugestões, em atendimento ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como objetivo dar conhecimento e transparência nas ações do governo, além de promover o incentivo à participação popular.”*

Sobre o projeto, é mister ressaltar a natureza da lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Trata-se de lei autorizativa que tem um conteúdo normativo para elaboração do orçamento relativo ao exercício subsequente ao de sua publicação. A LDO é o segundo instrumento formal da trilogia do planejamento governamental (Plano Plurianual - PPA, Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária - LOA), introduzida no Sistema Orçamentário Brasileiro pela Constituição de 1988.

Trata-se de projeto cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 165, II da CF c/c art. 237, II, e 76, VI da LOM) que estabelece as regras para a elaboração do orçamento para o próximo exercício financeiro (2024), antecedendo a remessa da Lei de Orçamento Anual - LOA.

Nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, a presente proposição deverá conter o seguinte:

1 – metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente;

2 – orientação para a elaboração da Lei orçamentária anual;

3 – disposições para alterações na legislação tributária.

Deverá conter também a previsão para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público.

Analizando o projeto apresentado, constata-se que todas as exigências acima estão previstas no texto legal apresentado,

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive as metas e prioridades da Administração para 2024, item obrigatório e essencial que deve integrar a LDO.

As metas e prioridades da Administração pública para o exercício financeiro subsequente ao da publicação da LDO devem ser destaque na lei, e serem extraídas do Plano Plurianual, revisado pela Lei nº 9.493, de 16 de janeiro de 2023, como efetivamente o foram, de modo a facilitar a elaboração do orçamento para 2024.

Dispondo também sobre a LDO, a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal ampliou o conteúdo original desse importante instrumento legal. De início, exige que haja compatibilidade entre os três instrumentos orçamentários (LDO-PPA-LOA) e também, no tocante a LDO:

1-que, seja acompanhada dos anexos de Metas e Riscos Fiscais que se traduzem numa demonstração de como será alcançado e mantido o equilíbrio das finanças públicas e preservado o patrimônio público;

2-que, sejam estabelecidos os parâmetros de previsão da receita e condições para renúncia da mesma;

3-que, seja instituída a reserva de contingência;

4-que, disponha sobre: a programação financeira e a limitação de empenhos, a geração de despesa e o controle das metas de arrecadação.

Tais determinações, além de outras previstas na LRF tais como limites de empenhamento, transferência de recursos públicos para terceiros, despesa considerada irrelevante, contingenciamento de dotações, vedações de gastos, priorizações, foram atendidas conforme pode-se constatar não somente no texto legal então apresentado, como também nos anexos que integram a proposição sob comento.

Destarte, cumpre ressaltar que, quando da análise pormenorizada dos termos propostos no PLO 192/2023 em análise, foi identificado no parágrafo único do art. 11 a ausência de fixação do percentual relativo ao repasse do duodécimo correspondente à manutenção do Poder Legislativo Municipal em 2024. Ao mencionar, corretamente, o prazo de repasse dos valores do duodécimo, o dispositivo faz referência apenas ao limite fixado pelo inciso III, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, sem contudo fixar o percentual como deveria fazer.

O dispositivo constitucional acima citado estabelece que o limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá

**CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

**II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes**

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes

[...]

Conforme o Censo Demográfico 2010 realizado pelo IBGE (certidão anexa) o Município de Sete Lagoas possui a estimativa de 243.950 habitantes, data de referência de 1º de julho de 2021.

Ocorre que, ao mencionar no texto do projeto de lei o limite máximo como aquele determinado no inciso II do art. 29-A da CF, houve um lapso no sentido de não se fixar o percentual a que faz jus o Legislativo municipal, questão essa essencial para que a Câmara Municipal possa elaborar seu orçamento para 2024. Necessário, portanto, que se corrija tal omissão, sob pena de não se saber ao certo a disponibilidade orçamentária do Legislativo Municipal para 2024.

Por fim, o Projeto de Lei nº 192/2023 que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Sete Lagoas para o exercício de 2024 e dá outras providências”, tem perfeita normalidade no que tange a iniciativa e apresentação, atendendo as normas da legislação pertinente em relação a sua forma e conteúdo, podendo ser levado ao Plenário para discussão e votação, uma vez corrigida a omissão no que tange a fixação do percentual de repasse de recursos da Câmara Municipal para o próximo exercício financeiro.

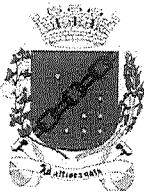
É o parecer, s.m.j.

Fernando Geraldo Faria Roque  
Procurador do Legislativo I

**CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



## Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046  
Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br



Sete Lagoas, 26 de junho de 2023.

**PARECER:** PGL.FR/snº-2023.

**Matéria:** Projeto de Lei nº 192/2023 que “Estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Sete Lagoas para o exercício de 2024 e dá outras providências”.

**Autoria:** Poder Executivo Municipal.

---

A proposição ora apreciada, subscrita pelo Chefe do Executivo Municipal, objetiva iniciar o processo de planejamento orçamentário para o próximo exercício financeiro, por meio do presente projeto de lei que estabelece as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município de Sete Lagoas para o ano de 2024, LOA/ 2024.

A propositura foi distribuída a esta Procuradoria Geral do Legislativo para receber parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade.

A Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas dispõe no § 3º do art. 239:

“Art.239 – (...)

*§ 3º Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.” (grifo nosso)*

A Lei Complementar nº 59, de 30 de agosto de 2001, que “Dispõe sobre prazos de encaminhamento e devolução de projetos de leis de que trata o art. 237 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas”, fixa o seguinte prazo no inciso II do art. 1º:

*Art. 1º. (...)*

*II-O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 15 de maio de cada exercício e devolvido para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.”.*

Em face da citada legislação, constatamos que a propositura sob análise foi protocolada tempestivamente na Câmara Municipal ou seja, no dia 15 de maio de 2023, às 16:42h, conforme o protocolo eletrônico constante na proposição.

Cumpre salientar que o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a realização de ampla divulgação junto ao público, de planos, orçamentos, leis e prestações de contas de natureza financeira, por todos os meios acessíveis, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. Mencionado dispositivo enuncia, no *caput*, o princípio da transparência, e no § 1º enfatiza a participação popular por meio de audiências públicas realizadas durante os processos de elaboração e de discussão de planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Em vista disso, tão logo protocolado o projeto sob análise nesta Casa Legislativa, a Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e de Tomada de Contas-CFFOTC realizou uma audiência pública ocorrida no dia 02 de junho de 2023, com transmissão ao vivo pela TV Câmara e Rádio Câmara, na qual foram apresentadas e discutidas as propostas para elaboração da LOA/2024, bem como as metas e prioridades da Administração para o próximo ano. O Edital de Audiência Pública nº 12/2023 que convocou a sociedade civil, autoridades e cidadãos para discutir a LDO foi publicado no Diário do Legislativo, edição nº 1974, publicada em 17 de maio de 2023, sendo a audiência amplamente divulgada não somente no portal da Câmara Municipal, como também na imprensa local. Nessa ocasião foi disponibilizado aos cidadãos link de acesso à reunião para participação nas discussões. Após realizado o evento em questão, abriu-se o prazo de 10 dias para apresentação de emendas parlamentares ao projeto de lei, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno desta Casa, prazo esse dilatado por mais 7 dias pela Presidência da Casa, a pedido dos vereadores, em virtude dos feriados ocorridos nos dias 08 e 13 de junho do corrente ano, e respectivos pontos facultativos concedidos nos dias 09 e 12 de junho de 2023. Foram apresentadas 65 emendas, dentre elas emendas aditivas, emendas modificativas e supressivas.

No que se refere ao Poder Executivo, o sr. Prefeito assim se manifestou na Mensagem nº 26/2023 quanto à transparência e participação popular durante a elaboração do projeto ora em discussão:

**CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



*“O projeto de lei ora apresentado envolveu durante sua elaboração a participação e contribuição de todas as secretarias, fundos, fundação e autarquia, na busca de obter melhores resultados na gestão dos recursos públicos deste Município.*

*Informo que foi publicado no site oficial da Prefeitura de Sete Lagoas, no endereço: <https://www.setelagoas.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/consulta-publica-lei-de-diretrizes-orcamentarias-ldo-para-o-exercicio-2024/70005> texto, slides e vídeo, contendo as informações técnicas sobre esse instrumento de planejamento, com abertura para participação popular, por meio de link com formulário próprio para colocação de dúvidas e sugestões, em atendimento ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como objetivo dar conhecimento e transparência nas ações do governo, além de promover o incentivo à participação popular.”*

Sobre o projeto, é mister ressaltar a natureza da lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Trata-se de lei autorizativa que tem um conteúdo normativo para elaboração do orçamento relativo ao exercício subsequente ao de sua publicação. A LDO é o segundo instrumento formal da trilogia do planejamento governamental (Plano Plurianual - PPA, Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária - LOA), introduzida no Sistema Orçamentário Brasileiro pela Constituição de 1988.

Trata-se de projeto cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 165, II da CF c/c art. 237, II, e 76, VI da LOM) que estabelece as regras para a elaboração do orçamento para o próximo exercício financeiro (2024), antecedendo a remessa da Lei de Orçamento Anual - LOA.

Nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, a presente proposição deverá conter o seguinte:

1 – metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente;

2 – orientação para a elaboração da Lei orçamentária anual;

3 – disposições para alterações na legislação tributária.

Deverá conter também a previsão para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público.

Analizando o projeto apresentado, constata-se que todas as exigências acima estão previstas no texto legal apresentado,



inclusive as metas e prioridades da Administração para 2024, item obrigatório e essencial que deve integrar a LDO.

As metas e prioridades da Administração pública para o exercício financeiro subsequente ao da publicação da LDO devem ser destaque na lei, e serem extraídas do Plano Plurianual, revisado pela Lei nº 9.493, de 16 de janeiro de 2023, como efetivamente o foram, de modo a facilitar a elaboração do orçamento para 2024.

Dispondo também sobre a LDO, a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal ampliou o conteúdo original desse importante instrumento legal. De início, exige que haja compatibilidade entre os três instrumentos orçamentários (LDO-PPA-LOA) e também, no tocante a LDO:

1-que, seja acompanhada dos anexos de Metas e Riscos Fiscais que se traduzem numa demonstração de como será alcançado e mantido o equilíbrio das finanças públicas e preservado o patrimônio público;

2-que, sejam estabelecidos os parâmetros de previsão da receita e condições para renúncia da mesma;

3-que, seja instituída a reserva de contingência;

4-que, disponha sobre: a programação financeira e a limitação de empenhos, a geração de despesa e o controle das metas de arrecadação.

Tais determinações, além de outras previstas na LRF tais como limites de empenhamento, transferência de recursos públicos para terceiros, despesa considerada irrelevante, contingenciamento de dotações, vedações de gastos, priorizações, foram atendidas conforme pode-se constatar não somente no texto legal então apresentado, como também nos anexos que integram a proposição sob comento.

Destarte, cumpre ressaltar que, quando da análise pormenorizada dos termos propostos no PLO 192/2023 em análise, foi identificado no parágrafo único do art. 11 a ausência de fixação do percentual relativo ao repasse do duodécimo correspondente à manutenção do Poder Legislativo Municipal em 2024. Ao mencionar, corretamente, o prazo de repasse dos valores do duodécimo, o dispositivo faz referência apenas ao limite fixado pelo inciso III, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, sem contudo fixar o percentual como deveria fazer.

O dispositivo constitucional acima citado estabelece que o limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá

**CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

**II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes**

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes

[...]

Conforme senso realizado pelo IBGE (doc. anexo) o Município de Sete Lagoas possui .....

Ocorre que, ao mencionar no texto do projeto de lei o limite máximo como aquele determinado no inciso II do art. 29-A da CF, houve um lapso no sentido de não se fixar o percentual a que faz jus o Legislativo municipal, questão essa essencial para que a Câmara Municipal possa elaborar seu orçamento para 2024. Necessário, portanto, que se corrija tal omissão, sob pena de não se saber ao certo a disponibilidade orçamentária do Legislativo Municipal para 2024.

Por fim, o Projeto de Lei nº 192/2023 que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Sete Lagoas para o exercício de 2024 e dá outras providências", tem perfeita normalidade no que tange a iniciativa e apresentação, atendendo as normas da legislação pertinente em relação a sua forma e conteúdo, podendo ser levado ao Plenário para discussão e votação, uma vez corrigida a omissão no que tange a fixação do percentual de repasse de recursos da Câmara Municipal para o próximo exercício financeiro.

É o parecer, s.m.j.

Fernando Geraldo Faria Roque

Procurador do Legislativo I

**CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE  
Unidade Estadual em Minas Gerais

OFÍCIO Nº 193/2023/SES/MG/IBGE

Belo Horizonte, 19 de maio de 2023

**CERTIDÃO DE POPULAÇÃO**

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no uso de suas atribuições, certifica que a população do município de Sete Lagoas (MG) era de 214.152 habitantes por ocasião da realização do Censo Demográfico 2010, levantamento estatístico mais recente disponível.

Adicionalmente, a Estimativa de População do referido município, na data de referência de 1º de julho de 2021, é de 243.950 habitantes, conforme publicado no Diário Oficial da União, edição do dia 27 de agosto de 2021.

**MARIA ANTONIA ESTEVEZ DA SILVA**

*Superintendente do IBGE em Minas Gerais*

Rua Oliveira, 523 Cruzeiro - Belo Horizonte/MG 30310-150 – Telefone: (31) 2105-2438 – maria.esteves@ibge.gov.br



Documento assinado eletronicamente por MARIA ANTONIA ESTEVES DA SILVA, Superintendente Estadual Nível III, em 19 de Maio de 2023, às 18:05:11, horário de Brasília, com fundamento legal no § 3º do Art. 4º do Decreto Nº 10.543, de 13 de Novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://transparenciasda.ibge.gov.br/docs/validador.jsf> informando o código verificador 205845628721675203 e o código CRC 308F4BBF.